

Artigos

Prova Pericial nas Ações Acidentárias.

JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

Advogado; Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Professor da Ematra.IX, Escola Superior da OAB, Unicuritiba e PUC-PR; membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho (ANDT), e da Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho (JUTRA);



1. Prova pericial

No processo do trabalho, é obrigatória a realização de perícia para constatar a insalubridade ou a periculosidade, nos termos do art. 195 da CLT¹. Em relação à aferição do dano, da culpa ou do nexo causal dos acidentes do trabalho a perícia, embora não seja legalmente obrigatória, poderá ser determinada de ofício pelo julgador (art. 765, CLT²) ou requerida pela parte interessada, sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, conforme dispõe o art. 145 do CPC³. Sobre o tema, transcreva-se ementa elucidativa de lavra do magistrado mineiro e jurista de escol, Sebastião Geraldo de Oliveira:

Todos os meios legais são hábeis a demonstrar a verdade dos fatos, mas a prova de determinadas alegações exige conhecimento técnico ou científico de profissionais especializados que atuam em outros ramos do conhecimento. Não detém o julgador formação ou experiência na área médica para avaliar as causas das patologias e a extensão dos danos à saúde do trabalhador. Por isso, embora não seja obrigatória a prova pericial nas ações de indenização por acidente do trabalho, na quase totalidade dessas causas a perícia torna-se imprescindível para fornecer subsídios técnico-científicos para o julgador dirimir com segurança a

1 Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho.

2 Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

3 Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

controvérsia. (TRT 3ª R.; RO 00485-2005-068-03-00-2; Segunda Turma; DJMG 01/02/2006)

Nos termos do art. 420 do CPC, “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”. Em essência, o exame e a vistoria são atividades iguais, pois as duas consistem no ato de inspecionar e observar. Quanto ao objeto, há uma distinção, qual seja, o exame é ato de inspeção de pessoas e bens móveis enquanto a vistoria é, especificamente, o ato de inspecionar bens imóveis. Já a avaliação, também chamada de arbitramento, é a atividade de fixação do valor de coisas e direitos.⁴

Não se perca de vista que o Conselho Federal de Medicina editou, 11/02/1998, a Resolução CFM n. 1.488 (modificada pelas Resoluções CFM n. 1.810/2006 e 1.940/2010), traçando os procedimentos e as diretrizes para a perícia médica denexo causal em relação às doenças ocupacionais. Nela deve-se investigar:

- a) a história clínica e ocupacional;*
- b) o estudo do local e da organização do trabalho;*
- c) os dados epidemiológicos;*
- d) a literatura atualizada;*
- e) a ocorrência de quadro clínico em trabalhador exposto a condições agressivas;*
- f) a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;*
- g) o depoimento e a experiência de trabalhadores;*
- h) os conhecimentos de outras disciplinas, sejam ou não da área de saúde.*

Na opinião de Sebastião Geraldo de Oliveira, tais procedimentos técnicos recomendados por essa Resolução representam uma diretriz de segurança importante, sendo que sua aplicação contribuirá para se encontrar a verdade e para a melhoria da qualidade dos laudos periciais, oferecendo ao julgador melhores subsídios para o seu convencimento.⁵

Outra regra da Resolução n. 1.488/98 que merece menção é a do art. 10, atinente às atribuições e aos deveres do perito-médico-judicial, notadamente a de examinar clinicamente a vítima e solicitar os exames complementares necessários, além de se fazer acompanhar do próprio

4 DIDIER JUNIOR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno.; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Salvador: Podivm, 2007. v. 2, p. 176.

5 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 131.

trabalhador (reclamante), a fim de obter melhor conhecimento da função e do ambiente do trabalho.

A propósito, cabe indagar: o reclamante (acidentado) pode se recusar ao exame médico pericial? Quais as consequências jurídicas de sua eventual resistência?

Para responder a essas questões, deve-se ter em mente, de um lado, a regra constitucional contida no art. 5º, II, de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. De outro lado, o legislador do Código Civil de 2002 fez questão de regulamentar especificamente o tema da recusa de exame ou perícia médica, em seus arts. 231 e 232, declarando os efeitos jurídicos dessa eventual resistência injustificada, quais sejam, a impossibilidade de o recusante beneficiar-se da própria torpeza e a possibilidade de declarar a prova suprida em prol da parte *ex-adversa*.

Sobre o tema, transcreva-se ementa elucidativa do pretório trabalhista catarinense:

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSA-LIDADE NÃO COMPROVADO. Ocorrendo a recusa injustificada do reclamante em se submeter a perícia médica, há a presunção da inexistência de nexo de causalidade entre lesão e trabalho, nos moldes dos arts. 231 e 232 do Código Civil. (TRT 12ª R.; RO 04361-2008-039-12-00-4; Quinta Câmara; Rel. Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira; Julg. 13/10/2010; DOESC 20/10/2010)

Seria de bom alvitre que o juiz, ao designar o *expert* responsável pela perícia, determinasse expressamente que esta fosse realizada de acordo com as diretrizes da Resolução CFM n. 1.488/98 ou mesmo dentro das diretrizes da Portaria do MTE n. 546/10 (que substituiu a Portaria n. 3.311/89), sob pena do laudo incorrer em nulidade por falta de consistência mínima.

Em reclamações trabalhistas que versem sobre insalubridade e/ou periculosidade, é nula a perícia cujo laudo enclausura o mero opinativo de quem o elabora, pois em se tratando de prova indispensável (exigência da lei), tem de atender, no mínimo, às diretrizes da Portaria n. 3.311, de

29.11.1989, do Ministério do Trabalho. Isto é, é indispensável ao laudo identificar o local periciado, descrever ambiente de trabalho, função e etapas da atividade operacional/laborativa, como esta se desenvolve, discriminando áreas, dados de medições e técnicas utilizadas, exame das medidas de proteção, incluindo sua eficácia e, tratando-se de periculosidade, delimitando área de risco, tudo isto para a exposição de fundamentos científicos e legais, com interpretação e análise dos resultados. (TRT 3ª R.; RO 00654-2002-035-03-00-0; Sexta Turma; DJMG 20/05/2004)

Como se vê, a ordem jurídica preocupa-se em assegurar efetividade na realização da prova pericial, seja para declarar a presunção de atos que tentam obstruir a perícia, seja para contemplar prerrogativas ao perito. Para tanto, o legislador fez questão de assinalar regra prevista no art. 429 do CPC, aplicável ao processo do trabalho:

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

É importante observar que aludidas prerrogativas não têm o condão de atribuir ao perito status ou poderes similares ao do magistrado, ainda que momentaneamente. Ao julgador, como autoridade constituída e legítimo representante do Estado no ofício judicante, caberá, exclusivamente, conduzir a marcha processual, velar pelo rápido andamento das causas (art. 765 da CLT⁶), acolher ou rejeitar impugnações, inclusive quanto aos atos da perícia.

O perito não pode substituir o juiz no exercício do poder/dever de ouvir testemunhas, na sua acepção técnica. Só o juiz tem poderes para tomar o compromisso (art. 415, caput) e advertir a testemunha quanto às sanções penais que incidirão no caso de falso testemunho. Portanto, o art. 429 do CPC há que ser interpretado no sentido de que o perito pode ouvir

6 Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

'informantes' a respeito do objeto da perícia. Dessa forma, ainda que tenham sido ouvidos pelo perito ("informantes"), tal circunstância não retira das partes o direito de produzir prova testemunhal, ainda mais quando a perícia não envolve conhecimento técnico. Indeferimento que traduz cerceio ao direito de defesa. Anulação parcial do julgado. Vício que contamina apenas o capítulo da sentença que trata do desvio funcional. (TRT 17ª R.; RO 00451.2006.009.17.00.5; Ac. 11265/2007; Rel. Des. Cláudio Armando Couce de Menezes; DOES 13/12/2007; pág. 6)

2. Indeferimento da prova pericial

No processo do trabalho, a prova pericial pode ser determinada de ofício pelo julgador ou por requerimento da parte interessada. Nos termos dos incisos I a III do parágrafo único do art. 420 do CPC, o juiz indeferirá a perícia quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico (inciso I):

Sendo do juiz a direção do processo, incumbe a ele verificar se o fato controvertido depende de conhecimento técnico ao ponto de ensejar (ou não) a realização da prova pericial.

Cabe ao Juiz a direção do processo (art. 765 da CLT) e o dever de indeferir a prova pericial quando o fato a ser provado não depender do conhecimento especial de técnico (art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC). (TRT 3ª R.; RO 759/2008-075-03-00.4; Rel. Des. Milton V. Thibau de Almeida; DJEMG 30/03/2009)⁷

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas (inciso II):

Em casos excepcionais em que já haja prova suficiente nos autos, a exemplo do laudo pericial do INSS, o juiz poderá dispensar a produção da perícia

⁷ Sobre o tema, consigne-se a seguinte ementa: "NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. Segundo o princípio da utilidade da prova, contemplado no art. 130 do CPC, compete à parte que requer a realização da prova pericial demonstrar que ela se constitui em meio útil para a verificação do fato que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Não tendo fornecido o autor subsídios que demonstrassem a utilidade da perícia a ser realizada ou que a verificação que pretendia era praticável por esse meio técnico, a hipótese é de indeferimento da perícia, com base nos arts. 130 e 420, III, ambos do CPC." (TRT 3ª R.; RO 1309/2008-006-03-00.4; Sexta Turma; Rel.ª Des.ª Maria Cristina D. Caixeta; DJEMG 10/08/2009).

judicial, conforme dispõe o aludido art. 420, II, combinado com o art. 427, ambos do CPC⁸. Em igual direção foi aprovada a Súmula n. 54 da I Jornada de Direito do Trabalho promovida pela ANAMATRA com o apoio do TST:

PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. Aplica-se o art. 427 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, de modo que o juiz pode dispensar a produção de prova pericial quando houver prova suficiente nos autos.

c) a verificação for impraticável (inciso III):

Quanto ao indeferimento da perícia por ser ‘impraticável a sua verificação’(inciso III do aludido art. 420 do CPC), caberá ao julgador utilizar-se de outros meios de prova como, por exemplo, a ata da CIPA, os laudos da FUNDACENTRO ou de outros processos, fotografias e depoimentos. Nesse sentido se posiciona o TST em relação às perícias de insalubridade, podendo aplicar igual entendimento para as perícias acidentárias:

OJ-SBDI-I n. 278 do TST: A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.⁹

Observa-se que são coisas distintas a simples “desativação (ou adulteração) do local de trabalho” com a declaração do perito de que “a perícia tornou-se impraticável”.

PROVA PERICIAL. A desativação ou adulteração do local de trabalho não constitui fato impeditivo da perícia, se por outros meios o perito puder atingir resultado desejado pela prova. Somente haverá prejuízo à perícia se o perito declarar que a verificação se tornou impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, III). (TRT 2ª R.; RO 20000299051; Ac. 20010397722; Nona Turma; Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira; Julg. 02/07/2001; DOESP 17/07/2001)

Ainda sobre o indeferimento da prova pericial, cabe esclarecer que a presunção relativa, decorrente da confissão ficta, não alcança a

⁸ Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

⁹ Em que pese o verbete se referir à prova pericial de verificação de adicional de insalubridade, tal entendimento se aplica, por analogia, aos casos de perícia acidentária.

matéria objeto da perícia. Contudo, em havendo confissão expressa acerca do fato a ser periciado, o julgador poderá, dependendo do caso, dispensar (ou não) a realização da prova. A jurisprudência é hesitante nesse assunto, conforme se vê das seguintes ementas em sentidos opostos:

Mesmo ficto confesso o reclamado diante de sua ausência na instrução do feito, do qual foi notificado sob as penas do art. 844 da CLT, isso não autoriza a sustação de perícia médica anteriormente designada, cuja prova é essencial para dirimir controvérsia sobre dano moral e estético decorrente de acidente de trabalho. Configurado o cerceamento do direito de defesa do reclamado com a não realização daquela prova, o que acarretou sua condenação ao pagamento das indenizações postuladas na petição inicial. Recurso do réu provido para declarar nulo o processado a partir da cassação da perícia médica. (TRT 4ª R.; RO 01261-2008-030-04-00-2; Nona Turma; Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda; DEJTRS 18/12/2009; pág. 232)

Em sentido contrário, dispensando a realização da perícia em face da confissão ficta do réu, transcreva-se a seguinte ementa:

A obrigação de indenizar surge quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: O fato lesivo causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o dano experimentado pela vítima, e o nexo causal existente entre eles. Se a reclamada deixa de comparecer à audiência inaugural, deve sofrer os efeitos da aplicação da pena de revelia e confissão ficta (CLT, art. 844), podendo o Juízo proferir sentença de acordo com outros elementos probatórios nos autos,

sem a necessidade imperiosa de realização da perícia médica, para apuração dos elementos da responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente do trabalho ou doença equiparada, pois se presumem verdadeiros os fatos articulados na exordial. (TRT 3ª R.; RO 00658-2007-009-03-00-7; Terceira Turma; Rel. Des. Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra; DJMG 15/09/2007)

Outra possibilidade admissível no processo do trabalho é a da prova emprestada. Carlos Henrique Bezerra Leite assinala que há controvérsia sobre o seu cabimento: “Para uns, a prova emprestada é nula por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outros sustentam a sua validade, por estar em conformidade ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional”¹⁰. O TST já se posicionou sobre o tema, no AIRR-789598/2001.3, sinalizando que tal utilização não resulta em nulidade “se o laudo produzido na outra ação tratar da mesma questão em análise nos autos trabalhistas”. De qualquer modo, o deferimento ou indeferimento terá que estar fundamentado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF).

O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, a ele cabendo, por disposição de Lei, zelar pelo rápido andamento da causa, a teor do art. 765 da CLT. Sendo o destinatário da prova, somente a ele cabe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Embora a realização de prova pericial seja um direito da parte, pode ser negado se configurada qualquer das hipóteses referidas no art. 420, incisos I e II, do CPC. Não existe negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos arts. 332 do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da Constituição da República, tendo em vista que o juízo de origem, de forma clara e fundamentada, pronunciou-se sobre a questão posta nos autos. (TRT 3ª R.; RO 1575/2008-060-03-00.2; Terceira Turma; Rel. Des. Bolívar Viegas Peixoto; DJEMG 16/11/2009).

10 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 532.

Convém sublinhar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho sinalizou a possibilidade da utilização de prova emprestada (de modo a materializar o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF), nos casos em que a União necessita custear os honorários periciais devidos pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita (art. 10 da Resolução CSJT n. 66/2010¹¹).

3. Qualificação do perito judicial

É essencial que entre as qualidades do especialista nomeado esteja a idoneidade moral. O *expert* deve, antes de qualquer coisa, merecer a fidúcia do julgador, já que suas ilações técnicas servirão de apoio para a decisão judicial. A propósito disso, observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹²:

[...] o juiz julga com base no laudo técnico, e o cidadão tem direito fundamental a um julgamento idôneo. Se é assim, não deve o juiz julgar a partir de laudo pericial assinado por pessoa que não mereça confiança, já que estaria entregando ao cidadão resposta jurisdicional não idônea.

Para caracterizar insalubridade ou periculosidade, a lei (art. 195 da CLT) exige que o perito seja um Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho. Observa-se que referida norma legal não faz qualquer distinção entre eles (médico ou engenheiro), bastando, para a elaboração do laudo, que seja o profissional devidamente qualificado, conforme pacificou o tema a Orientação Jurisprudencial n. 165 da SBDI-I do TST¹³.

11 Art. 10. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

12 MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 8. Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 383.

13 OJ-SDI1-165. PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

Contudo, em relação à mensuração da incapacidade laborativa, o ideal é que a perícia seja feita por um profissional da Medicina do Trabalho ou outro que detenha formação técnica específica na área. Assim, para avaliar, por exemplo, a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), o laudo pode ser feito por um médico do trabalho ou um otorrinolaringologista. Observe-se o art. 145 do CPC, *in verbis*:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

No caso em que a perícia precisar ser realizada por carta precatória, a nomeação do perito poderá ser feita pelo juízo deprecado (art. 428, CPC).

A escolha de peritos qualificados é um dos maiores problemas que assolam o Judiciário Trabalhista na atualidade, vez que são poucos os profissionais que se encontram credenciados e à disposição para atuarem como auxiliares do juízo. Há, pois, um desinteresse por esse encargo, sobretudo porque os peritos acabam tendo que concorrer com o prejuízo da morosidade processual para receberem seus honorários, sendo que nem mesmo o depósito prévio para suprir suas despesas iniciais vem sendo deferido.

Registre-se que alguns julgadores resistem ao entendimento do TST (IN n. 27/05) e acabam por impor à parte interessada um adiantamento de honorários com o objetivo de mitigar o problema do desinteresse desses profissionais.

[...] É importante registrar que o perito nomeado presta compromisso e a ele também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição (art. 138, III, CPC), na forma da lei processual (arts. 34 a 137 do CPC)".

A Justiça do Trabalho não conta com peritos próprios, socorrendo-se de profissionais particulares, que não podem trabalhar sem receber a devida contraprestação. O depósito de prévia, e não total, importância corresponde a adiantamento de honorários devidos ao final. Isso é feito como garantia para o perito. Essa providência não pode ser tida como ato ilegal do juiz, nem como afronta a direito líquido e certo da parte. (TRT 17ª R.; MS 00110.2008.000.17.00.4; Ac. 4015/2009; Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite; DOES 15/04/2009; pág. 15)

Ao nosso crivo, é premente a necessidade de criação de um quadro permanente do cargo oficial de perito com prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. Não se negue a crescente demanda de *expert* para a realização de complexas perícias em ações acidentárias a partir da ampliação dada pela EC n. 45/2004.

4. Compromisso legal do perito e impugnação

É importante registrar que o perito nomeado presta compromisso e a ele também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição (art. 138, III, CPC), na forma da lei processual (arts. 134 a 137 do CPC).

Nos termos do § 1º do art. 138 do CPC, caberá à parte interessada arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de cinco dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

De outro lado, o legislador do CPC, em seu art. 423, fez questão de assinalar que:

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Como se vê, caberá ao julgador aceitar ou não a escusa do perito. Contudo, não é de bom alvitre que o julgador resista à vontade do nomeado, sob pena de comprometer, ainda que num plano

inconsciente, a isenção de ânimo exigida do perito. Sobre o tema, sublinhe-se a advertência de Didier, Braga e Oliveira ¹⁴:

A regra é que o perito sempre seja dispensado quando apresentar escusa, visto que: i) de um lado, existem outros *experts* da área disponível e que terão interesse em assumir o encargo; ii) de outro, a oposição do perito à faz presumir que obrigá-lo a cumprir o munus resultará em um laudo pericial de baixa qualidade e de idoneidade questionável. Se o juiz entender que o motivo apresentado não é legítimo, pode impor que o perito realize a prova, sob pena de cominação da sanção do art. 14, parágrafo único, CPC.

Observa-se que, uma vez aceita a escusa ou arguida a exceção de suspeição ou impedimento, a causa principal não se suspende, devendo o juiz, de imediato, nomear novo perito.

O art. 138 determina que também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição ao perito e, em seu parágrafo primeiro, esclarece que a parte deverá arguir a suspeição na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, registrando, ainda, que o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa. O art. 423 do Código de Processo Civil determina que o juiz, ao aceitar a recusa do perito por impedimento, nomeará novo perito. Infere-se, daí, que não há nenhuma determinação no sentido de que o feito deverá ser suspenso para a nomeação de novo perito pelo Juízo. Recurso não conhecido. Agravo a que se nega provimento. (TST; AIRR-RR 739.950/2001.1; Primeira Turma; Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; DJU 10/08/2007, pág. 1.224)

Registre-se que o art. 12 da Resolução n. 1.488/98, o qual sofreu alteração em sua redação por força da Resolução CFM n. 1.810, de 14 de dezembro de 2006, determina como diretriz para a perícia médica que:

Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer Programa de Controle de Saúde Ocupacional de Empresas e o médico participante do Serviço Especializado em

14 DIDIER JUNIOR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno.; OLIVEIRA, Rafael. Op. cit., p. 182.

[...] como preceitua o próprio enunciado do aludido art. 431-B do CPC, em casos em que o objeto da perícia 'abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito.'"

Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários ou assistentes técnicos, nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados).

Logo, o julgador deverá declarar o impedimento do perito oficial que prestou serviços para a empregadora, nos termos da aludida Resolução e do art. 134, II, do CPC ¹⁵:

Constatando-se que o perito oficial prestou serviços para a empregadora, chegando inclusive a examinar a reclamante anteriormente ao ajuizamento da ação, é de se acolher a preliminar de nulidade da prova técnica, já que o perito estava impedido de atuar no presente processo, nos termos dos arts. 134, II, e 138, III, do CPC. Tratando--se de nulidade absoluta, não há falar em preclusão. (TRT 3ª R.; RO 01630-2006-104--03-00-2; Quinta Turma; Rel. Des. Rogério Valle Ferreira; DJMG 15/09/2007).

5. Nomeação de mais de um perito pelo juiz

Há situações de perícias mais complexas em que o juiz, com base no art. 431-B, do CPC, poderá nomear mais de um perito de áreas diversas, a fim de bem apurar o objeto de exame.

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

É o caso, por exemplo, da perda de capacidade laborativa por LER (Lesão por Esforço Repetitivo). Nessa situação, a perda da força muscular de membro superior deve ser aferida por médico ortopedista, enquanto o nexos causal da LER e/ou mesmo a culpa do empregador poderá ser avaliada por engenheiro de segurança do trabalho que verificará se a empresa observou todas as normas de ergonomia previstas na Norma Regulamentar n. 17 do MTE.

Registre-se que a regra geral, no processo do trabalho, encontra-se no art. 3º da Lei n. 5.584/70, que dispõe que “os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juiz”. Contudo, como

¹⁵ Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: [...] II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha.

preceitua o próprio enunciado do aludido art. 431-B do CPC, em casos em que o objeto da perícia “abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito”. Diante disso, a norma do CPC, ao nosso crivo, apenas supre situação especial que exige perícias mais complexas, sendo, pois, perfeitamente possível a sua aplicação subsidiária, conforme autoriza o art. 769 da CLT ¹⁶.

Registre-se que o impulso processual que colima a nomeação de mais de um perito poderá ser feita *ex officio* ou a requerimento da parte interessada.

6. Indicação de assistente técnico

A fim de tornar mais didática a matéria, importa comparar a função do perito judicial com a do assistente técnico. Vamos a elas:

a) O perito é um auxiliar da justiça e, uma vez nomeado pelo juiz, seu encargo torna-se obrigatório; o assistente técnico é um mero auxiliar da parte, sendo facultativa sua indicação.

b) Do perito judicial exige-se a imparcialidade, submetendo-se à arguição de suspeição e impedimento na forma da lei; o assistente técnico indicado pela parte, por ser parcial, não se sujeita às alegações de impedimento e suspeição.

c) O perito apresenta laudo pericial no prazo estabelecido pelo juiz, emitindo juízos técnicos e científicos sobre questões fáticas que demandam esse conhecimento especializado; o assistente técnico apenas fiscaliza o trabalho do perito e, por meio de parecer técnico, manifesta-se de forma crítica (positiva ou negativa) sobre o laudo pericial. Inteligência do art. 3º, da Lei n. 5.584/70; dos arts. 138, 145 e 422, do CPC; e do art. 852-H, §§ 4º e 6º, da CLT.

¹⁶ Em sentido contrário ao aqui sustentado, transcreva-se a seguinte ementa: PERÍCIA. INDICAÇÃO DE MAIS DE UM ASSISTENTE TÉCNICO. CPC, ART. 431 - B. INAPLICÁVEL À JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no artigo 769 da CLT, o direito adjetivo comum só tem aplicação no processo trabalhista, quando houver omissão nas respectivas normas processuais. Isso não ocorre na hipótese, uma vez que a matéria relativa à indicação de assistente técnico está, na Justiça do Trabalho, regulada pela Lei n.º 5584/70, que, no artigo 3º, dispõe que os trabalhos periciais serão realizados por perito único, permitindo-se a cada uma das partes a indicação de apenas um assistente técnico. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 2ª R.; RO 01585-2002-341-02-00-4; Ac. 2009/0117462; Décima Primeira Turma; Rel.ª Des.ª Dora Vaz Treviño; DOESP 10/03/2009; pág. 54)

7. Livre convencimento do julgador

O sistema processual pátrio, em matéria de prova, adota o Princípio do Livre Convencimento Motivado nos Autos, também chamado de Princípio da Persuasão Racional. Assim, com espeque no art. 131 do CPC, ao magistrado caberá formar o seu convencimento, de forma livre e pessoal, mas desde que com fundamento nos elementos que constam nos autos.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

É oportuno invocar, sobre o tema, a parêmia *quod non est in actis non est in mundo*, vale dizer: o que não consta nos autos não consta no mundo. A essa premissa some-se o princípio do dispositivo que pugna pela imposição à parte interessada o ônus de provar os fatos alegados. Com efeito, ao autor cabe demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito em disputa (art. 818 da CLT combinado com o art. 333 do CPC).

Em se tratando de matéria que dependa de conhecimento técnico, o juiz será assistido por perito (art. 145, CPC) a fim de formar o seu convencimento. Caberá ao julgador, *ex officio* ou mediante requerimento da parte interessada, determinar a produção de prova pericial. Basicamente, o laudo é composto de uma parte técnica, onde o perito registra o seu raciocínio e as respostas aos quesitos, e uma parte conclusiva, na qual o especialista aplica as normas técnicas aos fatos coligidos. Dependendo da natureza do fato, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo magistrado ao perito acerca das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado (art. 421, § 2º do CPC).

O julgador, a rigor, serve-se de toda parte técnica carreada pelo *expert*, exceto se essa for impugnada de forma consistente. Quanto à conclusão jurídica a que chegou o perito, o julgador a ela não se vincula, vez que ele (o magistrado) é quem detém o conhecimento para adequar, ponderar e aplicar a lei ao caso concreto. Não se olvide que o “juiz é o perito dos peritos” (*iudex est peritum peritorum*). Na prática, é comum verificar situações em que o perito desvia-se de sua função técnica, ultrapassando as questões de fato e arvorando-se na função

judicante. Sobre o tema, Didier, Braga e Oliveira¹⁷ advertem:

Ao perito não é dado, outrossim, intrrometer-se na tarefa hermenêutica. Opinar sobre questões jurídicas, interpretando lei ou citando jurisprudência ou doutrina jurídica. Sua atuação é eminentemente técnica e recai, tão somente, sobre fatos. Só deverá emitir juízos, baseados em sua especialidade profissional, sobre questões de fato.

Logo, a conclusão jurídica será sempre do julgador, que apreciará livremente a prova, inclusive a pericial, a qual também se submete ao princípio da persuasão racional que sinaliza para o livre convencimento do magistrado, desde que baseados em fatos e circunstâncias constantes dos autos.

[...] Em matéria de prova, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos, conforme preconiza o artigo 436 do Código de Processo Civil, preceito que guarda sintonia com o princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do mesmo estatuto. [...] (TRT 9ª R.; Proc. 02255-2007-892-09-00-6; Ac. 06701-2010; Terceira Turma; Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos; DJPR 05/03/2010)

Acresça-se, ainda, que na falta de normas jurídicas específicas, ao juiz será facultado aplicar as chamadas “máximas de experiência” subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a essa, o exame pericial, nos termos do art. 335 do CPC¹⁸, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho¹⁹. Contudo, tais regras de experiência somente

17 DIDIER JUNIOR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno.; OLIVEIRA, Rafael. Op. cit., p. 179.

18 Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

19 Nesse sentido é a ementa: As máximas da experiência, “subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 335 do CPC), são noções decorrentes de acontecimentos semelhantes e reiterados que, mediante o raciocínio indutivo, é possível tirar ilações gerais, ou seja, se determinadas coisas costumam ocorrer sempre de igual modo, pode-se concluir que assim aconteceram no passado ou têm possibilidade de ocorrência futura. Assim sendo, as regras de experiência podem, juntamente com a prova produzida, auxiliar na formação do convencimento do magistrado. (TRT 9ª R.; Proc. 27349-2008-001-09-00-1; Ac. 39873-2009; Terceira Turma; Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos; DJPR 20/11/2009)

poderão se sobrepor ao laudo quando o julgador encontrar nos autos outros elementos de convicção que dêem guarida à divergência:

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, haja vista o princípio do livre convencimento e da busca pela verdade real dos quais pode se valer, além das máximas da experiência e da razoabilidade que devem guiar a atividade jurisdicional, porém, o que se deve ter em mente em casos como o presente é que a prova é essencialmente técnica, dependente de conhecimento técnico ou científico, consoante disposto no art. 145 do CPC, logo, sendo bem fundamentada e esclarecedora a conclusão pericial e não havendo outra prova a infirmar o constante do laudo técnico, há que se acolher as ponderações do perito, reconhecendo que, de fato, o trabalhador ativou em condições de periculosidade. Nego provimento. (TRT 15ª R., RO 975-2004-102-15-00-9, Ac. 34122/08, 5ª Câmara, Rel. Lorival Ferreira dos Santos, DOESP 20.6.2008, p. 87)²⁰

A propósito desse tema, impende transcrever regra do CPC, aplicável supletivamente às ações trabalhistas acidentárias, a qual prestigia o princípio da persuasão racional do julgador:

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

A jurisprudência trabalhista aplica, amiúde, aludida norma legal, conforme se vê do aresto da 3ª Região:

Cabe ao juiz a direção do processo, cumprindo-lhe determinar as diligências necessárias ao

20 Em igual sentido, registre a seguinte ementa: Não existindo prova do nexo causal entre a conduta do reclamado e a alegada enfermidade, tampouco constada em laudo médico pericial qualquer seqüela profissional, incabíveis os pedidos de indenizações por danos morais e patrimoniais fundados em moléstia profissional. O juízo não está adstrito ao laudo, mas quando do laudo diverge é porque também nos autos buscou e teve outros elementos de convicção para formar seu convencimento. Por expressa disposição legal (CPC, art. 335) é vedado ao juízo aplicar máximas de experiência para refutar conclusões do laudo pericial, mormente quando nos autos não existirem outros de convicção que lhe respalde a conclusão divergente. Recurso a que se nega provimento. (TRT 10ª R.; RO 989/2008-005-10-00.4; Primeira Turma; Rel. Des. Juiz José Leone Cordeiro Leite; DEJTDF 04/09/2009; pág. 45)

deslinde da controvérsia em busca da almejada verdade dos fatos. Desse modo, uma vez produzida a prova pericial no processo, o Juiz não fica adstrito ao laudo ofertado, podendo formar suas convicções a partir de outros elementos e provas existentes nos autos, não havendo nulidade a pronunciar diante de decisão que determina a realização de uma segunda perícia se a primeira não esclarece suficientemente a matéria técnica. Aplicação dos arts. 130 e 436/439 do CPC. (TRT 3ª R.; RO 01605/2005; Quinta Turma; Rel. Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto; DJMG 28/10/2006)

Com efeito, o julgador poderá concluir de forma diversa daquela ilação a que chegou o perito, aproveitando-se apenas de parte do seu arrazoado. Nesse caso, poderá optar pela conclusão e pelos argumentos de um dos assistentes técnicos das partes ou se servir de outros elementos dos autos. Por óbvio que os seus fundamentos devem ser ponderáveis e constar da sentença, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF).

Da mesma forma, quando a matéria objeto da perícia não restar esclarecida de forma suficiente, o juiz pode e deve determinar, na forma da lei processual, a realização de nova perícia. Dispõe o art. 437 do CPC:

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

A segunda perícia reger-se-á pelas mesmas disposições legais (art. 439, CPC) e terá por objeto os mesmos fatos da primeira, destinando-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão (art. 438, CPC). A nova perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra (art. 439, parágrafo único):

O juiz poderá determinar de ofício ou a requerimento da parte interessada a realização de nova perícia, quando a matéria pertinente não lhe parecer suficientemente esclarecida, sem que nessa situação a segunda diligência substitua a anterior, podendo, assim, o

jugador apreciar livremente o valor de uma e outra, conforme inteligência do art. 437 do CPC. (TRT 22ª R.; RO 01155-2008-004-22-00-4; Rel. Des. Enedina Maria Gomes dos Santos; DEJTPI 21/07/2009).

A produção de prova pericial em ações acidentárias é tema relativamente novo na Justiça do Trabalho, e o que se vê, em boa parte dos casos, são laudos periciais elaborados de forma incompleta e perfunctória. Quando a incompletude e imprecisão do laudo pericial forem evidentes, o juiz terá o dever de acolher o requerimento da parte acerca da realização de nova perícia, sob pena de caracterizar nulidade processual por cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF).

8. Procedimento legal para a realização da perícia

No processo do trabalho, faz-se mister combinar as regras da Lei n. 5.584/70²¹ com as do CPC, a fim de delimitar o rito processual da prova pericial. A invocação das normas do processo civil deve sempre ser feita em conformidade com a diretriz do art. 769 da CLT²². Sistematizando os aludidos dispositivos legais, temos o seguinte procedimento:

a) Verificada a necessidade da perícia, o juiz, de ofício ou a requerimento, nomeará perito e fixará prazo de entrega para o laudo (art. 3º da Lei n. 5.584/70 e art. 421 da CPC).

b) As partes deverão ser cientificadas da data e do local designados pelo juiz²³ ou indicados pelo perito para o início dos trabalhos periciais (art. 431-A, CPC²⁴), sob pena de nulidade

21 Art. 3º da Lei n. 5.584/70: Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo. Parágrafo único: Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

22 Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

23 O juiz poderá designar a realização antes ou após a audiência. Ao nosso crivo, é melhor instruir os fatos por primeiro (local e função da vítima, uso de EPI, etc.) e depois designar a perícia. Nesse sentido é a ementa: “Não há nulidade decorrente de ter-se efetivado audiência de instrução antes da realização da perícia deferida. Correta a aplicação da pena de confissão, dado o não comparecimento da ré, que fora devidamente cientificada. [...]” (TRT 4ª R.; RO 94.036087-0; Segunda Turma; Rel. Des. Miguel Salaberry Filho; DOERS 08/01/1996)

24 Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

processual. Contudo, impende invocar o brocardo pás de nullité sans grief (sem prejuízo não há nulidade). Com efeito, somente o sucumbente na perícia poderá arguir a nulidade processual (art. 794, CLT).

c) No prazo de cinco dias, contados da notificação da data da perícia, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 421, § 1º, CPC). Os quesitos são as perguntas formuladas pelas partes e dirigidas ao perito com o propósito de persuadi-lo a chegar à conclusão desejada.

d) O parecer do assistente deverá ser juntado no mesmo prazo do perito, sob pena de desentranhamento (art. 3º, parágrafo único, Lei n. 5.584/70) ²⁵.

e) No prazo assinalado pelo juiz, as partes serão intimadas a se manifestar sobre o laudo. No rito sumaríssimo, o prazo é comum de cinco dias (art. 852-H, § 6º, da CLT). No silêncio, presumir-se-á pela concordância integral do laudo.

f) As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 425, CPC) ou pedir esclarecimentos após a conclusão do laudo.

g) O juiz poderá indeferir quaisquer quesitos impertinentes e formular os que entender necessários (art. 426, CPC).

Nessa mesma esteira exortadora, é importante que o próprio julgador não hesite em formular os quesitos que entenda necessários ao esclarecimento da causa. Sebastião Geraldo de Oliveira²⁶ sugere os seguintes pontos:

25 Registre-se que pelo CPC, art. 433, que aludido prazo é de dez dias a contar da intimação da apresentação do laudo. Contudo, no processo do trabalho prevalece a mencionada regra prevista no art. 3º da Lei n. 5.584/70.

26 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 282-283.

- *O autor foi acometido por alguma doença ou sofreu acidente do trabalho?*
- *Há nexo causal do trabalho com a doença ou o acidente?*
- *O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou na ocorrência do acidente?*
- *Houve concausa relativa a fatores extralaboriais?*
- *A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação, especialmente as NRs do Ministério do Trabalho?*
- *O autor foi treinado para o exercício da função?*
- *O autor gozava regularmente de intervalo, repouso e férias?*
- *Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?*
- *No setor de trabalho do reclamante ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos?*
- *Quais os comprometimentos que a doença acarreta na saúde do reclamante, na sua capacidade de trabalho e na vida social?*
- *É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?*
- *Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?*
- *Há nexo epidemiológico da patologia que acometeu o autor com a atividade da empresa?*

9. Depósito prévio e honorários periciais

Com o advento da Lei n. 10.537/02, foi regulamentada a questão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao perito nomeado pelo juiz. É oportuna a transcrição do novo dispositivo introduzido na CLT:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Como se vê, pouco importa o resultado da ação como um todo ou mesmo a conclusão do laudo. O que será decisivo para delimitar a incumbência do pagamento dos honorários periciais é apenas o resultado da pretensão cuja perícia foi realizada.

Assim, por exemplo, ainda que a conclusão do laudo tenha sido pelo não reconhecimento donexo causal, mas o convencimento do julgador, pautado em outros elementos dos autos (arts. 131 e 436 do CPC), tenha sido pelo acolhimento do pedido de indenização, nesse caso, o réu será responsável pelo pagamento dos honorários periciais, porquanto sucumbente na pretensão.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. Está sujeito a pagar honorários periciais o vencido na pretensão objeto da perícia, independentemente do resultado desta. A sucumbência, para efeito de se fixar a responsabilidade em casos tais, é aferida em face da sentença, e não do trabalho pericial (art. 790-B da CLT). (TRT 9ª R.; Proc. 01535-2002-069-09-00-0; Ac. 15942-2005; Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes; DJPR 28/06/2005)

Da mesma forma, se a perícia for favorável ao autor, mas por uma razão jurídica o pedido de indenização for rejeitado pelo julgador, pode-se dizer que ele (o autor) foi o sucumbente na pretensão objeto da perícia, devendo suportar o pagamento dos honorários, exceto se beneficiário de justiça gratuita. Nesse caso, a simples declaração de pobreza firmada na petição inicial, que atenda aos requisitos das Leis n. 1.060/50 e 7.115/83, e que não seja impugnada pela parte contrária, será suficiente para deferir os benefícios da Justiça gratuita ao obreiro, a qual inclui os honorários periciais (art. 14 da Lei n. 5.584/70, e art. 790, § 3º, da CLT²⁷).

Consoante previsto no art. 790, § 3º, da CLT, a declaração de pobreza firmada pelo trabalhador, no sentido de ser pobre no sentido legal e não possuir condições financeiras

27 Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. [...] § 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

[...] Resta saber quem pagará os honorários do perito no caso em que o reclamante for beneficiário da justiça gratuita e sucumbente na pretensão objeto da perícia. (...) A fim de suprir a lacuna, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução n. 35/2007, a qual foi posteriormente revogada e substituída pela Resolução n. 66/2010".

de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, é o suficiente para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, os quais, de acordo com o art. 790-B do mesmo dispositivo legal, alcançam, também, os honorários periciais. (TRT 3ª R.; RO 764/2009-017-03-00.7; Quarta Turma; Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo; DJEMG 14/12/2009)

Resta saber quem pagará os honorários do perito no caso em que o reclamante for beneficiário da justiça gratuita e sucumbente na pretensão objeto da perícia. Observa-se que, nessas situações, o legislador já declarou que não é o trabalhador, já que beneficiário da justiça gratuita, nem o reclamado, porquanto vencedor da pretensão. A fim de suprir essa lacuna, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução n. 35/2007²⁸, a qual foi posteriormente revogada e substituída pela Resolução n. 66/2010, *in verbis*:

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para:
I - o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita;
II - o pagamento de honorários a tradutores e intérpretes, que será realizado após atestada a

28 Cada pretório regional deverá regulamentar este tema. Atualmente, no TRT da 9ª Região (PR), o Provimento SGP/CORREG n. 1/2011 dispõe sobre a matéria, com destaque para os seguintes itens:

- a) O deferimento da prova pericial, nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita, acarreta a dispensa, por parte do seu beneficiário, do pagamento de honorários periciais (art. 2º).
- b) A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência (art. 2º, § único).
- c) Se a beneficiária da assistência gratuita for vencedora no objeto da perícia, os honorários serão pagos pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de reembolso, ao Estado, da antecipação de honorários disponibilizada (art. 3º).
- d) O ressarcimento, à União, dos honorários adiantados ocorrerá mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em código destinado ao Fundo de "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", sob pena de execução específica (art. 3º, § único).
- e) Se a parte assistida ficar vencida no objeto da perícia, o pagamento dos honorários periciais será realizado com recursos vinculados à Ação Orçamentária "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" (art. 3º).
- f) Os juízes velarão pela correta aplicação dos recursos destinados ao pagamento de perícias, limitado ao valor de R\$ 1.000,00 (art. 6º).
- g) Quando comprovada a necessidade de se antecipar valores a título de honorários periciais, esses serão limitados ao máximo de R\$ 350,00 (art. 6º, § 1º).
- h) Os pagamentos de antecipação ou de honorários definitivos serão efetuados de acordo com a ordem cronológica da requisição ao TRT (art. 6º, § 2º).
- i) A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido neste artigo deverá ser fundamentada e autorizada pelo Presidente do Tribunal (art. 6º, § 3º).

prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a tabela constante do Anexo Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – fixação judicial de honorários periciais;
- II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III – trânsito em julgado da decisão.

Observa-se que a aludida Resolução encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz constitucional estampada no art. 5º, LXXIV, que dita: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE. Essa Eg. Turma entende que, em face da auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, como salienta o Col. STF em inúmeras decisões (2ª T., RE 224775/MS, Rel. Min. Néri da Silveira. DOU 24. Mai. 2002 e 1ª T., RE 207732/MS, Relª Min. Ellen Gracie, DOU de 02. AGO. 2002), a União Federal deve arcar com os honorários periciais, nessa hipótese. Nesse mesmo sentido está a recentíssima Resolução nº 66/2010 do CSJT, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita. (TRT 3ª R.; RO 63/2010-131-03-00.6; Terceira Turma; Rel. Juiz Conv. Milton V. Thibau de Almeida; DJEMG 06/12/2010).

Em igual sentido, Cleber Lúcio de Almeida observa: “tivesse o art. 790-B da CLT atribuído ao perito o encargo de trabalhar sem nada receber pelo seu trabalho, a sua inconstitucionalidade seria inegável”.

Aludido texto legal “deve ser interpretado em sintonia com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assegura a remuneração do serviço do perito, pela União”.²⁹

Situação diversa ocorre quanto ao pagamento dos honorários do assistente técnico. Conforme acertada dicção da Súmula n. 341 do TST, “a indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia”.

Em relação à possibilidade de o julgador exigir um depósito prévio para custear as despesas iniciais ou parciais do perito, o Tribunal Superior do Trabalho tem posição uniforme manifestada na Orientação Jurisprudencial n. 98 da SBDI-II:

OJ-SBDI-II-98. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

Em igual direção, por meio da Instrução Normativa n. 27/05, o TST permitiu ao julgador exigir o depósito prévio somente nas ações decorrentes de relação de trabalho (lato sensu) ou naquelas outras trazidas pela EC n. 45/2004, mas desde que o pedido não decorra de relação de emprego. Nesse sentido é o art. 6º, parágrafo único da aludida IN n. 27/05:

Art. 6º. [...] Parágrafo único: Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Registre-se a existência de posição jurisprudencial de alguns pretórios regionais que restringem a aplicação da referida OJ n. 98 do TST somente aos beneficiários da justiça gratuita.

É legal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais quando a parte a quem cabe essa

²⁹ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Direito processual do trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 528.

obrigação não é beneficiária da assistência gratuita. (TRT 5ª R.; MS 00482-2009-000-05-00-7; 2ª Subseção da Seção Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Des. Edilton Meireles de Oliveira Santos; DEJTBA 18/11/2009)

Esta corrente da jurisprudência trabalhista inspira-se na redação do art. 19 do CPC³⁰ que determina o pagamento antecipado das despesas dos atos que requeiram em juízo. Contudo, não nos parece que a regra do CPC seja compatível com o processo do trabalho, sendo inadequada a sua invocação, mormente porque nos termos do art. 790-B da CLT a responsabilidade da verba honorária é sempre da parte sucumbente no objeto da perícia. Aludida determinação legal induz à conclusão de que o respectivo pagamento é sempre posterior à realização da perícia.

Questão instigante ao operador jurídico incide sobre a necessidade de proceder ao recolhimento dos honorários periciais, no caso em que o sucumbente da perícia interponha Recurso Ordinário. Com outras palavras, para que o RO não seja deserto, a parte deverá recolher o valor dos honorários periciais junto das custas processuais e do respectivo depósito recursal?

Como é cediço, o chamado “preparo” constitui-se num dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Contudo, nos termos do art. 789, caput e § 1º, e art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o preparo compreende apenas o pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal. Com efeito, os honorários periciais, embora sejam despesas processuais, não se confundem com as custas, muito menos com o depósito recursal.

Nesse sentido vem julgando com acerto o TST:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os honorários periciais, apesar de serem despesas processuais, não se confundem com as custas processuais. Dessarte, não enseja a deserção do recurso ordinário a ausência de recolhimento

30 Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 3535/2005-004-12-00.5; Oitava Turma; Rel^a Min^a Dora Maria da Costa; DEJT 13/11/2009; Pág. 2175)³¹

Com efeito, aludido pagamento dos honorários periciais deverá ser feito ao final, após o trânsito em julgado da decisão, e desde que a parte não seja beneficiária da justiça gratuita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Direito processual do trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno.; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Salvador: Podivm, 2007, v. 2.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 8. Ed. São Paulo: RT, 2010.

31 Em sentido idêntico: [...] DESERÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A ausência do pagamento dos honorários periciais pela parte obreira não caracteriza deserção, tendo em vista que a exigência para a admissibilidade do recurso se restringe ao recolhimento de custas processuais e do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST; AIRR 21840-85.2006.5.03.0054; Segunda Turma; Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; DEJT 17/12/2010; Pág. 654)